



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13873.000085/99-21  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-004.726 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de agosto de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS  
**Embargante** SACAT/DRF/BAURU/SP  
**Interessado** COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXISTÊNCIA DE VÍCIO - CONTRADIÇÃO.**

Para suprimir a contradição apontada, **retifica-se** o acórdão no que concerne às competências de janeiro e fevereiro de 1995, que são de janeiro e fevereiro de 1996, visto que as primeiras não fazem parte do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado no que concerne à contradição, sem efeitos infringentes.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela unidade, de cujo despacho de admissibilidade tem-se o porquê de sua oposição, fls. 363<sup>1</sup>:

**A SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT/DRF/BAURU/SP**, invocou o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, para retornar o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo que se manifeste sobre a divergência de períodos constante de fls. 334 e 336, do acórdão 2101-00.027, de 03/03/2009, que julgou seus Embargos Declaratórios, relativamente à aplicação do critério da semestralidade.

Segundo a requerente, o presente processo controla o AUTO DE INFRAÇÃO - PIS, conforme extrato SIEF de folhas 342/343, em relação ao qual, o referido acórdão de folhas determinou o cancelamento das exigências das referências 11/1994, 12/1994, 07/1995 e 08/1995, mantendo-se o lançamento para as demais referências, ou seja, 01/1996, 02/1996, 03/1996, 04/1996 e 05/1996, com a utilização, para as referências 01 e 02/1995 da semestralidade, tomando como base de cálculo, as respectivas referências 07/1995 e 08/1995.

Dessa feita, entendeu que houve erro de digitação e as referências corretas para a utilização da semestralidade são 01 e 02/1996, visto que as mesmas para o ano de 1995, não são exigidas pelo lançamento de ofício.

São esses os fatos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

### 1. Da admissibilidade dos embargos de declaração

Houve admissibilidade dos embargos de declaração, fls. 385, pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, com fundamento no art. 65, § 2º, anexo II, do Regimento Interno do Carf.

### 2. Da divergência apontada

Do primeiro acórdão n° 202-14.920, Relator **Eduardo da Rocha Schmidt**, retiram-se trechos para elucidar o assunto, fls. 325:

*Merece reparos, todavia, a decisão recorrida, quanto à determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS nos períodos de apuração anteriores a fevereiro de 1996, quando então era este o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n° 7/70.*

---

<sup>1</sup> Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

(...)

*Fixada esta premissa básica - a de que a base de cálculo do PIS, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento do sexto mês anterior - vê-se com - facilidade que as Leis n.ºs. 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95, bem como a MP nº 812/94, alteraram, só e tão-somente, a data de vencimento e a forma de recolhimento do PIS, nada dispondo acerca de sua base de cálculo.*

(...)

*Entendo, portanto, que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, ao dizer que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, disse, na verdade, que a obrigação tributária nascida em julho terá por base de cálculo o faturamento de janeiro, base de cálculo essa que em face das disposições contidas na Lei nº 7.691/88, deverá permanecer em valores históricos.*

(...)

*Entendo, pois, que a base de cálculo do PIS, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73, era o faturamento do 6º (sexto) mês anterior, em valores históricos, sem correção monetária.*

(...)

*Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para determinar que nos períodos de apuração anteriores a fevereiro de 1996, inclusive, a exigência seja calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.*

Sobreveio, então, informação da unidade nos seguintes termos, fls. 345:

*Na conclusão de seu voto, fl. 321, o conselheiro-relator Eduardo da Rocha Schmidt determina que “nos períodos anteriores a fevereiro de 1996, inclusive, a exigência seja calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária”.*

*O período de apuração do crédito tributário do presente processo são os meses de novembro e dezembro de 1994, julho e agosto de 1995 e janeiro a maio de 1996, alterando o faturamento destes meses. Ao aplicar a regra da semestralidade, a base de cálculo dos fatos geradores de novembro/dezembro/94 e de julho/agosto/1995 seria o faturamento de maio/junho/94 e janeiro/fevereiro/1995, respectivamente, mas as infrações apuradas não remetem a estes meses. O faturamento de novembro/dezembro/94 seria utilizado como base de cálculo para fatos geradores de maio/junho/95 (6 meses depois), os quais não fazem parte deste lançamento.*

*Aliás, como a presente autuação foi feita com base em omissão de receitas, a regra da semestralidade só poderia ser aplicada aos fatos geradores de novembro/ dezembro/94 e de julho/agosto/1995 se tivesse sido constatada omissão de receitas em maio/junho/94 e janeiro/fevereiro/1995, o que não é o caso.*

*Todavia, esta situação pode ser verificada em relação aos fatos geradores de janeiro/fevereiro/96. Pela semestralidade, a base de cálculo seria o faturamento de julho/agosto/95, períodos em que foi constatada omissão de receitas na presente autuação.*

*Observa-se que com o advento da Medida Provisória 1.212/95 - a qual passou a produzir efeitos em março de 1996 e foi convertida na Lei 9.715/98 - o PIS passou a ser calculado com base no faturamento do mês. Logo, o faturamento dos 6 meses anteriores a março de 1996 (setembro/95 a fevereiro/ 96) não é tributável.*

*Entende-se então que o auto de infração perdeu parte de seu objeto e não há mais crédito tributário a ser exigido em relação aos fatos geradores de novembro e dezembro de 1994 e de julho e agosto de 1995. Como o Acórdão 202-14.920 é omissivo nesta questão, proponho o encaminhamento do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes para retificação do Acórdão, se cabível.*

Assim, sobreveio o acórdão **2101-00.027**, Relator **Gustavo Kelly Alencar**,

fls. 350:

*Assiste parcial razão à Embargante, relativamente aos efeitos da semestralidade no lançamento em tela.*

*Explicamos.*

*O presente lançamento decorre de operações específicas, acobertadas pelas notas fiscais acostadas aos autos, relativas a exportações que não aconteceram. A tributação das referidas operações, ocorridas em novembro e dezembro de 1994, julho e agosto de 1995, e janeiro a maio de 1996, resultou no lançamento do PIS relativo aos referidos meses, de acordo com a sistemática adotada pela fiscalização, de utilizar como base de cálculo do PIS o faturamento do mesmo mês da ocorrência do fato gerador.*

*Outrossim pela aplicação da chamada semestralidade do PIS, o lançamento nos períodos para os quais foi efetuado, teria como bases de cálculo os meses de maio e junho de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, julho e agosto de 1995, e março a maio de 1996, respectivamente.*

*Assim, como afirma a Embargante, parte do auto deve ser cancelado.*

*Outrossim, quanto à questão dos fatos geradores de setembro de 1995 a fevereiro de 1996, inclusive, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial da MP 1.212, não procede a alegação de que não haveria PIS a ser tributado neste período, pois o PIS será recolhido regularmente em março a agosto de 1996, com base no faturamento do sexto mês anterior.*

*Por tal, dou provimento aos Embargos para retificar o Acórdão Embargado, para dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento para as competências de novembro de 1994 e dezembro de 1994 e julho a agosto de 1995, mantendo o lançamento quanto ao restante. Deve ser aplicada a semestralidade para os fatos de janeiro e fevereiro de 1995, tornando a base de cálculo os meses de julho e agosto de 1995. Para os meses de março a maio de 1996, permanece inalterado o lançamento.*

Sobreveio, mais uma vez, a informação da unidade, fls. 360:

*O presente processo controla AUTO DE INFRAÇÃO - PIS, conforme extrato SIEF de folhas 342/343, em relação ao qual, o acórdão de folhas 334/336, determinou o cancelamento das exigências das referências 11/1994, 12/1994, 07/1995 e 08/1995, mantendo-se o lançamento para as demais referências, ou seja, 01/1996, 02/1996, 03/1996, 04/1996, 05/1996, com a utilização para as referências 01 e 02/1995, da semestralidade, tomando como base de cálculo, as respectivas referências 07/1995 e 08/1995.*

*Entendemos que houve erro de digitação e as referências corretas para a semestralidade são 01 e 02/1996, visto que as mesmas para o ano de 1995, não são exigidas pelo lançamento de ofício.*

351: De fato, pela análise dos autos houve um lapso manifesto, onde se lê, fls.

*Por tal, dou provimento aos Embargos para retificar o Acórdão Embargado, para dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento para as competências de novembro de 1994 e dezembro de 1994 e julho a agosto de 1995, mantendo o lançamento quanto ao restante. Deve ser aplicada a semestralidade para os fatos de **janeiro e fevereiro de 1995**, tornando a base de cálculo os **meses de julho e agosto de 1995**. Para os meses de março a maio de 1996, permanece inalterado o lançamento.*

*(grifos não constam no original)*

Deve-se ler:

*Deve ser aplicada a semestralidade para os fatos **de janeiro e fevereiro de 1996**, tornando a base de cálculo os meses de **julho e agosto de 1995**.*

Para suprimir a contradição apontada, **retifica-se** o acórdão no que concerne às competências de janeiro e fevereiro de 1995 para janeiro e fevereiro de 1996, visto que as primeiras não fazem parte do lançamento.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer os embargos de declaração e acolhê-los para rerratificar o acórdão embargado no que concerne à contradição.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.